

Acórdão: 14.223/00/1^a
Impugnações: 53.063, 53.066 e 53.064
Impugnante: Damag Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado/Procurador: José Gonzalez Costa
PTA/AI: 01.000120206-61, 01.000120207-41 e 01.000120215-78
Inscrição Estadual: 439.874143.0020
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Data de Saída Posterior à ação Fiscal - Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco no momento da interceptação (009828, 009826 e 010225) estavam com data de saída posterior, sendo desclassificadas nos termos da legislação em vigor, exigindo-se, em consequência, o imposto devido com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32, 26/31 e 29/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47, 43/46 e 46/49.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 49, 48 e 51, o qual é cumprido pela Autuada (fls.52/87, 49/86 e 52/90). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 88, 87 e 91).

DECISÃO

Preliminarmente, diz o Impugnante ter sido cerceado em sua defesa ao argumento de que os AIs que originaram a exigência fiscal estariam destituídos de formalidades essenciais , além de desconformes com os preceitos legais, requerendo sejam declarados nulos.

Razão não assiste ao Defendente posto que todas as formalidades foram cumpridas quando da lavratura dos autos, assim como os dispositivos legais infringidos foram os vigentes à época do fato. Assim, cumpridos os requisitos do lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos no art. 142 da Lei 5.172/66, tanto que o próprio impugnante transcreveu em sua defesa o artigo relativo à infringência, não há que se falar em nulidade do AI.

No mérito, o fato de estar as notas fiscais com data de saída posterior à ação fiscal não é contestada pelo Impugnante em sua defesa. Até pelo contrário, ratifica o fato, argumentando em seu favor que teria ocorrido falha accidental quando da aposição da data de saída.

Argumenta ainda o Impugnante que para que a infringência ficasse caracterizada, necessário seria que tanto a data de emissão quanto a de saída apostas nos documentos fiscais fossem posteriores à ação fiscal.

Tal assertiva contradiz o que determina textualmente o inciso VIII do art. 134 do RICMS/96.

Correto, portanto, o procedimento fiscal ao considerar os documentos fiscais apresentados inidôneos e, em consequência, desacobertadas as mercadorias transportadas, nos termos do art. 149, inciso I do mesmo regulamento.

Em cumprimento ao interlocutório exarado pela 1ª Câmara de julgamento, o Impugnante trouxe aos autos notas fiscais anteriores e posteriores àquelas objeto da exigência sem, contudo fazer prova do recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 18/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator